



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027227-50.2014.815.0011.

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora.
Advogada: Erika Gomes da Nóbrega Fragoso (OAB-PB nº 11.687).
Apelada: Ivanilde Maria de Oliveira.
Advogado: Antônio José Ramos Xavier (OAB-PB nº 8.911).
Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE 03 (TRÊS) REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI A ATO DA ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENSÃO FUNCIONAL. DIREITO AO RETROATIVO E REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS VINCULADAS AO VENCIMENTO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LC 036/2008. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEI Nº 11.960/2009 E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA ADIN 4.357/DF – STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos. Fiscais de Tributos do Município de Campina Grande. Plano de Cargos, Carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos.

*Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provi-
mento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. - A legisla-
ção de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exi-
gindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de ou-
tros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração. Diante
da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido,
tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de
sua própria torpeza. - Os apelantes, por seu turno, comprovaram,
através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal ne-
cessário para serem promovidos. - O direito aos valores retroativos
almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco
anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que
o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos ter-
mos da Súmula 85 do STJ.*

(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090206606001 - Órgão (1 CA-
MARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em
24/03/2011) (g.n.).

- Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (03 me-
ses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua dis-
crpcionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requi-
sito exclusivo do tempo de serviço.

- *In casu*, atualmente a servidora já conta com mais de 13 (treze) anos
de serviços prestados, já que fora admitida em 03 de agosto de 2004,
conforme Certidão à fl. 12 e contracheque à fl. 15 dos autos, o que,
excluído o período de estágio probatório (03 anos), segundo parágrafo
único do art. 56 da LC 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 10
(dez) anos de atividade laborativa, o que satisfaz o requisito temporal
para elevação na carreira, especificamente para a referência de nível
4E.

- Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo
com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas
demais verbas vinculadas ao vencimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da
Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível em face da sentença de fls.
171/174, prolatada nos autos da ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de
vencimentos, movida por **Ivanilde Maria de Oliveira** em face do **Município de Campina Gran-
de.**

Na decisão combatida, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o município no reenquadramento da demandante na referência **4E**, bem como nas diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008.

Por fim, fixou os honorários advocatícios em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da promovente, e em 60% (sessenta por cento) a ser suportado pelo ente municipal, determinando a remessa dos autos a esta instância, por força do duplo grau de jurisdição.

O Município apelou, às fls. 175/193, aduzindo, em síntese, que vem cumprindo a legislação de regência, não podendo conceder a progressão requerida por falta de norma regulamentadora que discipline critérios de avaliação de desempenho e que vem priorizando, na referida progressão, os professores com maior tempo de serviço, cuja implantação ocorrerá de acordo com as condições orçamentárias e financeiras do município.

Afirma, ainda, não ter ocorrido, com a implantação do novo PCCR (Lei Complementar 036/2008), redução de vencimentos, bem como que a apelada foi aproveitada nos planos de cargos e carreiras, obedecendo a classe profissional, titulação e referência salarial correspondente à época de cada aproveitamento, devendo ser observado também o Poder de Autotutela da Administração.

Ao final, afirma que, havendo condenação, deverá ser aplicado o índice de correção monetária e juros aplicados às cadernetas de poupança, pugnando pelo provimento de sua ir-resignação, com a reforma da decisão combatida

Contrarrrazões ofertadas às fls. 197/208, pleiteando a alteração da sentença apenas quanto aos honorários advocatícios.

Instado a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 215/222, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que esta matéria já foi apreciada várias vezes neste Tribunal, inclusive sob minha relatoria, a exemplo do recente Processo nº 0015376-192011.815.0011, abaixo ementado:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE 03 (TRÊS) REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI A ATO DA ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DOS DEMAIS RE-

QUISITOS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENSÃO FUNCIONAL. DIREITO AO RETROATIVO E REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS VINCULADAS AO VENCIMENTO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LC 036/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos. Fiscais de Tributos do Município de Campina Grande. Plano de Cargos, Carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquen
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00153761920118150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 09-12-2015).

A contemporânea jurisprudência desta Corte tem entendimento semelhante ao julgamento acima, consoante os seguintes acórdãos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE APELO DA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - Tendo sido reconhecida a prescrição quinquenal, de ofício, não há como ser modificada a decisão diante da observância ao princípio do reformatio in pejus. MÉRITO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS E COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RECLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS LEGAIS. ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. - Segundo os arts. 56 e 59, da Lei Complementar nº 36/2008, haverá progressão horizontal mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço. - Verificando-se o preenchimento do requisito temporal, devido se torna o reenquadramento da servidora, com direito a percepção das verbas pretéritas reflexas, de acordo com o tempo de serviço evidenciado pela nomeação.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009563220178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 29-08-2017).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCI-

MENTOS. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO DEVIDA. DIFERENÇAS DO RETROATIVO. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. PROVIMENTO PARCIAL - De acordo a Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressalvando-se que a definição dos critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal. - Ultrapassado o lapso temporal sem haver discipl (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00149795720118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-08-2017).

Traçada esta premissa, tem-se que a presente lide diz respeito a uma Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Vencimentos.

A demandante, ora apelada, ingressou nos quadros da edilidade municipal em 03 de agosto de 2004, mediante concurso público, conforme Certidão à fl. 12 e contracheque à fl. 15 dos autos, para exercer o cargo de Professora de Educação Básica 1 (1AP).

Com a implantação do PCCR, através da Lei Complementar nº 036/2008, ocorrida em abril de 2008, deveria ter sido enquadrada no nível "4E", por contar com mais de 10 (dez) anos de prestação de serviços, contudo, fora classificada em "1E", o que vem lhe ocasionando sérios prejuízos.

Em seu recurso, o Município de Campina Grande aduz, em resumo, que apenas vem cumprindo a legislação de regência, não podendo conceder a progressão requerida por falta de norma regulamentadora que discipline critérios de avaliação e desempenho. Por fim, afirma não ter ocorrido, com a implantação do Novo PCCR, redução de vencimentos e nem danos financeiros à servidora.

Pois bem.

Do cotejo da *novel* legislação, a LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o aludido quadro é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P (Pedagó-

gico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42.

Cada uma dessas classes, por sua vez, se desdobra em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do §1º do referido dispositivo.

Quanto à progressão horizontal a que restou condenada a municipalidade, esta, na forma em que foi implantada pelo PCCR-2008, **exige, além do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação.**

Vejamos o dispositivo da LC 036/2008, aplicável ao caso:

art. 56. “A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

(...)

*II- Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, **a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço;***

Portanto, além do lapso da prestação do serviço, para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação do desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas, conforme art. 59 do PCCR (fls. 28).
Veja-se:

“Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.”

Segundo o mesmo diploma, no artigo seguinte (art. 60), *“a definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em **regulamentação própria**, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.”* (grifou-se).

E é justamente na ausência de tal norma regulamentadora que o município se sustenta para indeferir a progressão aludida. Todavia, entendo que a mesma deve ser realizada levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinada as demais exigências, posto que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da sua própria torpeza.

Aliás, esse é o entendimento desta Câmara Cível, exarado Acórdão da relatoria do Des. José Di Lorenzo Serpa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos. Fiscais de Tributos do Município de Campina Grande. Plano de Cargos, Carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido.

*do pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. - **A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.** - Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. - O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula 85 do STJ.
(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090206606001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 24/03/2011) (destaquei!)*

O caso acima referenciado é muito parecido com o ora discutido, apenas mudando a qualidade do agente (Fiscais de Tributo).

Naquela oportunidade, entendeu-se que, prevendo a legislação de regência para a promoção horizontal o interstício de três anos, além de outros requisitos, cujo disciplinamento deveria ficar a cargo da Administração, deixando esta de, em tempo razoável, providenciar o ato, não poderiam ser os servidores prejudicados com tal desídia.

O PCCR, em seu art. 60, fixou prazo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor do normativo (ocorrida em abril de 2008), para regulamentação sobre o procedimento de avaliação e capacitação, entretanto, segundo consta dos autos, até o presente momento, o ato não foi editado pelo Poder Público.

Por tal motivo, entendo que, ultrapassado o lapso temporal supracitado, sem que a administração discipline a matéria, cessou-se a sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Destaco que atualmente a servidora já conta com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados, o que, excluído o período de estágio probatório (03 anos), segundo parágrafo único do art. 56 da LC 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laborativa, o que satisfaz o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência 4E.

Sobre a possibilidade do Plano de Cargos excluir o período de estágio probatório para evolução na carreira, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUS-

TE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO – SÚMULA 339/STF.

- Inviável a pretensão esposada, pois a legislação estadual de regência não permite a contagem de tempo prestado sob a égide do estágio probatório para os fins de progressão.

- O reajuste de 12,5% pretendido pela impetrante foi concedido somente aos servidores do Poder Executivo Estadual, não sendo lícito, ao Judiciário, estendê-lo a servidores de outros Poderes – Súmula 339/STF.

Recurso desprovido.

(RMS 17.819/AP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 252) (destaquei!)

Ademais, além do novo enquadramento e retroativo respectivo, também é devido o reflexo nas demais verbas vinculadas ao vencimento, como o quinquênio, assim como restou condenado o município.

No tocante aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados ao caso, também já perfilhei o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública e, no caso, há de ser utilizada a Lei 11.960/09, quando se trata de condenação imposta à Fazenda Pública, com as alterações introduzidas pela ADIN 4.357/DF, do Supremo Tribunal Federal, na forma da jurisprudência abaixo:

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência. 2. "assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (resp 1.205.946/sp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, corte especial, dje 2.2.2012). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/df, Rel. Min. Ayres Britto. 4. A suprema corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do

princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 6. Como o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 8. O relator da ADIN no supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o IPCA (índice de preços ao consumidor amplo), do instituto brasileiro de geografia e estatística, que ora se adota. 9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte.¹ (g.n.).

Nesse trilhar, os juros moratórios devem ser estipulados de acordo com o índice da caderneta de poupança, a partir da citação, bem como a correção monetária acompanhar o IPCA, tendo como termo inicial o inadimplemento.

Por fim, sobre a reforma dos honorários advocatícios requerida nas contrarrazões, há de se reconhecer que esta peça processual não é a adequada para se pretender alterar a sentença, ou seja, deveria a apelada ter-se utilizado do recurso de apelação ou recorrer adesivamente, mas assim não procedeu.

Ademais, a sentença julgou a demanda parcialmente procedente, em razão da prescrição quinquenal das verbas anteriores ao ajuizamento da ação, razão pela qual foi aplicada a proporcionalidade dos honorários de acordo com o grau de sucumbências das partes.

Assim, a decisão combatida não padece de retoques.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Oficial e ao Recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

¹ STJ; AgRg-AREsp 261.596; Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 - R/04